

MENSAGEM Nº 689

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposições de motivos da Secretaria de Estado da Educação e da Fundação Catarinense de Educação Especial, o projeto de lei complementar que "Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei complementar.

Florianópolis, 18 de outubro de 2024.

JORGINHO MELLO Governador do Estado





Código para verificação: UDC0D092

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 20:12:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo FCEE 00001015/2024 e o código UDC0D092 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 006/2024

São José, 1° de outubro de 2024

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anteprojeto de alteração da Lei Complementar 668/2015, motivado pela regularização do lotacional dos servidores da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, considerando todos os professores lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e os cedidos para atuar na Coordenação de Educação Especial, junto às Coordenadorias Regionais de Educação, para manter o recebimento da unidocência a estes professores, tendo em vista que permanecem lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE) e realizam funções de magistério.

Cabe dizer que, por mais de 30 anos, a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE) teve a função de Integrador de Educação Especial, que atuava diretamente nas Coordenadorias Regionais de Educação. As primeiras vagas foram preenchidas por concurso público, passando depois para um cargo de indicação política. A função destes era de acompanhar e fiscalizar os servidores das instituições parceiras, receber e orientar famílias com filhos com deficiência, acompanhar os alunos em processo de inclusão, como também orientar os profissionais das Escolas da Rede Estadual.

Com a reforma administrativa de 2009 esse cargo foi extinto, o que acabou prejudicando esse suporte direto nas regiões. Hoje a FCEE faz o acompanhamento direto das Instituições Parceiras juntamente com os Núcleos de Convênios da Casa Civil, por serem processos de cunho administrativo e financeiro. Porém o trabalho junto às Coordenadorias Regionais de Educação acontecem apenas diante de demandas, justamente pela dificuldade gerada pela distância e ausência de profissionais nestes órgãos.

Desde 2022, devido a adesão das Instituições Parceiras ao Modelo de Repasse Direto (MRD), 108 professores efetivos da FCEE, por força do Acordo de Cooperação 01/2022, referente ao Processo FCEE 4000/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), estão atuando junto às Escolas da Rede Estadual de Ensino como segundo professor e professor de atendimento educacional especializado.

Dessa forma, visando retomar o trabalho realizado junto às Coordenadorias Regionais de Educação, para distinguir e melhorar o acompanhamento de alunos no processo de inclusão, bem como o suporte aos professores efetivos, necessário se faz a disposição de dois professores da FCEE que estão nas escolas estaduais para realização deste trabalho nas CREs.

Salienta-se que a folha e vínculo permanecerão com a FCEE, conforme o Termo de Cooperação existente, não criando uma função gratificada para a atividade proposta. Por não se tratar de um cargo, ele não terá uma função de gratificação específica, mas <u>há a necessidade de não perder o valor recebido em folha</u>.

Neste sentido, é necessário fazer a inclusão de uma alteração no parágrafo 4º, do artigo 28 da Lei Complementar 668/2015, conforme proposta em anexo, pois além da necessidade desses professores com as atribuições citadas acima, temos também alguns professores efetivos nas instituições de educação especial conveniadas que atuam nas funções de Diretor, Responsável Pelo Apoio Pedagógico e Secretaria. Nesses casos, especificamos o requisito de formação em Pedagogia, pois além de professor de sala, temos alguns professores efetivos de educação física e artes que não podem ocupar essas funções.

É necessário também fazer a inclusão do parágrafo 6º, pois, atualmente, somente alguns centros de atendimento vinculados à DEPE têm a possibilidade de receber a unidocência no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH). Mas todos os professores lotados nesta diretoria atuam diretamente no trabalho pedagógico em funções do magistério, sendo professores, apoio pedagógico ou responsáveis pelo apoio pedagógico com jornada de trabalho de 20 horas ou 40 horas semanais.

Considerando a Lei complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Administração Pública Estadual de Santa Catarina, em seu Artigo nº 68, a FCEE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar apolítica estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

"Parágrafo único. Compete à FCEE, além de outras atribuições previstas em lei:

- I desenvolver a política estadual de educação especial e de atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- II fomentar, produzir e difundir o conhecimento científico e tecnológico na área de educação especial;
- III– formular políticas para promover a inclusão social da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;
- IV prestar, direta ou indiretamente, assistência técnica a entidades públicas ou privadas que mantenham qualquer vinculação com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

V – promover a articulação entre as entidades públicas e privadas para formulação, elaboração e execução de programas, projetos e serviços integrados, com vistas ao desenvolvimento permanente do atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades:

VI – auxiliar, orientar na execução das atividades relacionadas com a prevenção, assistência e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VII – planejar e executar em articulação com as Secretarias de Estado e Secretarias Municipais, a capacitação de recursos humanos com vistas ao aperfeiçoamento dos profissionais que atuam com a pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades; e

VIII - realizar atendimento especializado à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades em seu Campus, através dos Centros de Atendimento Especializado, para o desenvolvimento de pesquisas em tecnologias assistivas e metodologias, com vistas à aplicação nos programas pedagógico, profissionalizante, reabilitatório e programa socioassistencial, prevenção e avaliação diagnóstica, que subsidiem os serviços de educação especial no Estado de Santa Catarina." (Lei complementar nº 741, de 12/06/19)

Considerando o Decreto nº 2.633, de 18 de setembro de 2009 que aprova o Regimento Interno da Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, em seu Artigo nº 14, compete à Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão - DEPE promover o planejamento, acompanhamento, avaliação e controle das ações da Fundação na implantação e desenvolvimento da política de educação especial, pertinentes ao atendimento educacional especializado e reabilitatório da pessoa com deficiência, transtorno déficit de atenção/hiperatividade autista. transtorno do habilidades/superdotação, no âmbito estadual e especificamente no campus da Fundação, na rede regular de ensino e nas instituições congêneres, bem como promover o desenvolvimento de ações técnicas no que se refere à pesquisa, capacitação de recursos humanos, avaliação diagnóstica, prevenção e desenvolvimento de tecnologias assistivas.

"Compete, especificamente, à DEPE:

- I dirigir, acompanhar e supervisionar as ações da Gerência de Pesquisa e Conhecimentos Aplicados - GEPCA e da Gerência de Capacitação, Extensão e Articulação - GECEA, no âmbito da Fundação e no Estado:
- II- articular-se com os órgãos centrais dos Sistemas Administrativos aos quais se vincula com vistas no cumprimento dos atos normativos
- III promover, em parceria com as Secretarias de Estado Setoriais, a articulação com órgãos federais, estaduais e municipais, instituições públicas e particulares, afins e congêneres à educação especial, para a integração de planos e programas para implantação da política de educação especial no Estado;
- IV administrar, direta e indiretamente, as atividades relacionadas ao atendimento à pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades nas áreas do ensino, avaliação, reabilitação e assistência,

no âmbito estadual e especificamente, no campus da Fundação, e nas instituições conveniadas, para a inclusão social;

V - promover a realização de estudos e pesquisas a partir dos atendimentos prestados no campus da Fundação, para elaboração de planos, programas e projetos que visem o aperfeiçoamento permanente dos serviços de educação especial, prevenção das deficiências e inclusão da pessoa com deficiência, condutas típicas e altas habilidades;

VI - promover, em todos os níveis, a articulação para o planejamento e a execução de programas de formação, especialização, treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos para educação especial;

VII - incentivar e acompanhar a produção e publicação de material técnico-científico referentes a estudos e pesquisas desenvolvidos na Fundação;

VIII - favorecer a atualização sistemática dos dados estatísticos da educação especial por meio do acompanhamento dos serviços de atendimento existentes na Fundação e no Estado;

IX - realizar de forma articulada com a Presidência e a Diretoria de Administração as ações inerentes à organização, reorganização e modernização técnico-administrativa da Fundação e da educação especial no Estado;

X - coordenar o planejamento e execução de programas e atividades dos Centros de Atendimento Especializado - CENAPs;

XI - administrar, em conjunto com a Gerência de Recursos Humanos - GEREH, a contratação de profissionais para atuarem no campus da Fundação e nos serviços de educação especial das 36 (trinta e seis) gerências regionais de educação das SDRs;

XII - administrar convênios firmados entre a Fundação e instituições públicas ou privadas, no que se refere à execução de programas, projetos e serviços;

XIII - apresentar relatórios solicitados pelo Presidente e oferecer as informações necessárias para a organização do Relatório Anual da Fundação bem como, prestar assistência permanente ao Presidente em assuntos de sua competência; e

XIV - desenvolver outras atividades relativas ao âmbito de sua competência, determinadas pelo Presidente, ou emanadas dos órgãos centrais dos Sistemas Administrativos ao qual se vincula." (Decreto nº 2.633, de 18/09/09)

Para que estas competências sejam alcançadas, a FCEE apresenta em sua estrutura organizacional órgãos de execução de atividades finalísticas, nos quais estão incluídos a Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão; a Gerência de Ensino, Pesquisa e Extensão – GEPCA e a Gerência de Capacitação, Articulação e Extensão – GECAE. Subordinado à GEPCA, os Centros de Atendimento Especializados com a competência de planejar, organizar, coordenar, executar e avaliar os programas de atendimento inerentes à sua área de atuação, no âmbito da FCEE.

Referente à gratificação de exercício em classe unidocente, informamos que: considerando a lei complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, na Seção II, da Jornada de Trabalho do Professor dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Especial, em seu Artigo nº 20 estabelece que, para o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial, as jornadas de trabalho de 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas semanais correspondem, respectivamente, a 20 (vinte) e 40 (quarenta) horas-aula. Em seu Artigo 28, determina que, o titular do cargo de Professor com efetivo exercício da atividade de docência nos anos iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Especial fará jus à Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial, no percentual de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento, a fim de remunerar a jornada de trabalho estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar e assegurar o cumprimento do que estabelece o art. 19 desta Lei Complementar.

"§ 1º A Gratificação pelo Exercício em Classe Unidocente e de Educação Especial somente é devida ao titular do cargo de Professor que cumprir integralmente a jornada de trabalho na forma estabelecida no art. 20 desta Lei Complementar." (lei complementar nº 668, de 28/12/15).

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB, que em seu artigo nº 67 estabelece que os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público.

Conforme a Lei Federal nº 11.301/2006 que define as funções do magistério e a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996:

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006).

A Política de Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva do Ministério da Educação (2008) considera: A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular.

Isso posto, justifica-se o direito de que todos os setores vinculados à Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão (DEPE/FCEE) recebam a unidocência para os professores lotados neles, pois, atuam diretamente no trabalho pedagógico em funções do magistério, sendo professores, apoio pedagógico ou responsáveis pelo apoio pedagógico com jornada de trabalho de 20 horas ou 40 horas semanais. Funções e atribuições já regulamentadas na Determinação de Providências DEPRO PGE/CONSUP nº. 001/2021 que reconhece os cargos e funções da FCEE, para efeitos de aposentadoria especial de professor, que poderá ser utilizado como referência para esta solicitação.

Por fim, importante salientar que, com essa ação, não haverá perda financeira na remuneração, bem como não haverá impacto financeiro.

Pelo exposto e certos da compreensão de Vossa Excelência, aguardamos parecer favorável à proposição ora apresentada.

Respeitosamente,

Aristides Cimadon Secretário de Estado da Educação (assinado digitalmente)

Jeane Rauh Probst Leite Presidente FCEE (assinado digitalmente)





Código para verificação: E22U31BY

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEANE RAUH PROBST LEITE (CPF: 020.XXX.369-XX) em 02/10/2024 às 16:29:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:08:14 e válido até 13/07/2118 - 14:08:14. (Assinatura do sistema)



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 04/10/2024 às 16:43:20 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **FCEE 00001015/2024** e O Código **E22U31BY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Exposição de Motivos nº 056/2024

Florianópolis, 24 de setembro de 2024.

Referência: Processo FCEE 4410/2023

Senhor Governador,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei, cujo benefício em apreço é pago aos professores do quadro do Magistério da Fundação Catarinense de Educação Especial, desde a sua criação em folha, de ofício, e que a Secretaria de Estado da Administração já sinalizou pela retirada da Gratificação, caso a lei não seja alterada, devido à ausência de previsão legal para pagamento.

Nos termos da Lei Estadual nº 13.763/2006, ficou instituída a Gratificação de Produtividade para os servidores do Quadro Único de Pessoal Civil lotados ou em exercício na Fundação Catarinense de Educação Especial, inicialmente no percentual de 15% e posteriormente em 60% (acrescido pela Lei Estadual nº 15.162/2010) do valor da Gratificação de Produtividade estabelecida no art. 2º da Lei Estadual nº 9.502.

Ainda que a previsão legislativa tivesse como beneficiários somente o Quadro Único de Pessoal Civil, o Judiciário acabou estendendo os efeitos dessa Lei, exarando decisão em ação coletiva ajuizada pelo SINTE, reconhecendo que o Quadro Único Civil compreende também o Quadro do Magistério da FCEE. Na época, criou-se uma tese jurídica em que o Estado possuía o Quadro Militar e o Civil, e que este compreenderia também os professores membros do Magistério.

Dessa forma, a FCEE passou a pagar para todos seus professores a referida Gratificação, por força de decisão judicial.

Em tempo, diversos pedidos administrativos já foram realizados à Secretaria de Estado da Administração (SEA), com o objetivo de o Estado reconhecer a verba como devida e pagar de ofício aos membros do Magistério, pois o prejuízo ao erário é gigantesco como pagamento de sucumbências e valores errôneos provocados por cálculos confusos, mas até o momento isso não ocorreu.

Em 2021, com o advento da Lei Estadual nº 18.314, a Gratificação de Produtividade de que trata a Lei nº 13.761/2006 foi transformada em Gratificação de Atividade Técnica, logo, por haver apenas a mudança de nomenclatura do benefício, compreendeu-se que é devida a manutenção deste pagamento.

Acontece que a mesma legislação, em seu art. 4º, criou o Adicional de Atividade Técnica, que corresponde a 50% do valor da Gratificação de Atividade Técnica, e por ter o legislador criado um novo benefício, este não estaria assegurado pela decisão judicial proferida na ação coletiva do SINTE.

Este foi o entendimento do Procurador do Estado em exercício na SEA, Dr. Gustavo Schmitz Canto, motivado por um pedido de aposentadoria de uma servidora da FCEE membro do

Magistério, em que o IPREV diligenciou àquela Secretaria por entender que não há previsão legal para o pagamento do Adicional.

Importante destacar que o Adicional é pago a todos os servidores da FCEE, desde janeiro de 2022, quando da primeira folha de pagamento após a promulgação da referida Lei, não somente os do Quadro Civil explicitamente beneficiados na Lei, como também para os membros do Magistério lotados na FCEE. Ou seja,o benefício é pago pelo Estado de oficio a todos os servidores da FCEE desde a sua criação.

Outro ponto importante a ser destacado se refere à recente decisão proferida em sede de Embargos Declaração nos autos da ação coletiva do SINTE, em que o Relator Desembargador Dr. Cid José Goulart Junior assim se manifestou em seu voto: "Logo, cumpre acrescentar ao aresto Profligado que deverão ser observados os efeitos decorrentes da Lei Estadual nº 18.314/2021, a partir da sua vigência, por força do primado *tempus regit actum*."

Com base na referida decisão já tem o Judiciário entendido os efeitos da Lei Estadual nº 18.314/2021 a todos os servidores da FCEE, determinando também o pagamento do Adicional ainda que este seja pago de ofício.

Dessa forma, considerando todo o exposto acima, não somente o texto legislativo como também o pagamento de oficio pelo Estado do referido benefício desde a sua criação, assim como a decisão judicial proferida nos ED apresentados pelo SINTE, solicitamos a Vossa Excelência, em regime de urgência, a aprovação deste projeto de lei e, caso o considere oportuno e conveniente ao Estado, submeta-o à apreciação da ALESC.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente) Aristides Cimadon Secretário de Estado da Educação





Código para verificação: 3IYWV228

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ARISTIDES CIMADON (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/09/2024 às 19:22:59 Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **FCEE 00004410/2023** e o código **3IYWV228** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Altera o art. 28 da Lei Complementar nº 668, de 2015, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual, instituído pela Lei Complementar nº 1.139, de 1992, e o art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, que transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

§ 5° O adicional de que trata o caput deste artigo fica concedido

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

de 2015, passa a vigorar	com a seguinte redação:
	"Art. 28
da Educação e das ins Fundação, nas funções de	§ 4º A gratificação de que trata o <i>caput</i> deste artigo é devida aos ofessor lotados na FCEE e à disposição da Secretaria de Estado tituições de educação especial conveniadas com a referida e Diretor, Responsável pelo Apoio Pedagógico e Secretário, para a formação em Pedagogia.
titulares dos cargos de F (DEPE) da FCEE." (NR)	§ 6º A gratificação de que trata o <i>caput</i> deste artigo é devida aos Professor lotados na Diretoria de Ensino, Pesquisa e Extensão
passa a vigorar com a seç	Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.314, de 29 de dezembro de 2021, guinte redação:
	"Art. 4°

PJC_145 1 FCEE 1015/2024

aos servidores titulares de cargo de provimento efetivo integrantes da carreira do Magistério Público Estadual lotados na Fundação Catarinense de Educação Especial

(FCEE)." (NR)

publicação.

Art. 3º Ficam convalidados os pagamentos realizados até a data de publicação desta Lei Complementar a título de concessão do adicional de que trata o § 5º do art. 4º da Lei nº 18.314, de 2021, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua

Florianópolis,

JORGINHO MELLO Governador do Estado





Código para verificação: M54QV74A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 18/10/2024 às 20:12:50 Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo FCEE 00001015/2024 e o código M54QV74A ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.